



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

OFÍCIO Nº 638/2022

em 29 de setembro de 2022.

ASSUNTO: -Veto parcial ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 608/2022, de Vossa Excelência, encaminhando para os devidos fins, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2022, que “INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, comunicamos que sancionamos a respectiva Lei Complementar, que recebeu o número 130 (cópia anexa) e que a vetamos parcialmente.

De acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS o parágrafo único do item 3.7.1, do Anexo III - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS, do Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, em face das razões a seguir aduzidas.

I- DA OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Emenda 1º ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar 8/2022 contraria a previsão contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente do fato de que a proposta inevitavelmente trará uma redução de receita, maculando, desta forma, a supracitada disposição, haja vista que a proposição foi aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal sem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, vejamos a legislação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3343/2022
Data: 05/10/2022 - Horário: 08:47
Legislativo - VETOP 3/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c culo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o.

Em outras palavras, a proposi  o legislativa que trate sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto or ament rio-financeiro da ren ncia fiscal, porquanto a isen  o n o pode implicar redu  o das receitas previstas no or amento municipal, de forma a colocar em risco o equil brio da fr gil equa  o de receitas e despesas or ament rias

O Tribunal de Justi a de S o Paulo, por seu  rg o Especial, j  sufragou posi  o no mesmo norte:

A  O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N  7.510/11, DO MUNIC PIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - V CIO DE INICIATIVA E VIOLA  O DO PRINC PIO DA SEPARA  O DOS PODERES - INVAS  O DE COMPET NCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo   lei de "Zona Azul" do Munic pio para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarca  o de vagas, o que configura mat ria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de  ndole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isen  o, inegavelmente h  ren ncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos n o h  qualquer disposi  o a respeito dos recursos dispon veis que fariam frente a essa diminui  o. 3. A  o procedente. (TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012,  rg o Especial, Data de Publica  o: 15/05/2012)



Portanto, mesmo se admitindo a normatização de matéria tributária por iniciativa do Poder Legislativo, o preceito não pode importar em redução das receitas previstas do orçamento, em respeito ao princípio constitucional de previsão orçamentária da despesa pública, de maneira a não lesionar a ordem e economia pública.

Ademais, não bastasse a ausência de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o Município não tem a mínima condição de suportar a renúncia de receita pretendida, sobretudo no atual cenário econômico nacional.

II- DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE POR FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Nessa conjuntura, a proposição, ora vetada, por acarretar redução de receitas, obstaculizando o exercício das funções inerentes ao Chefe do Poder Executivo, positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual¹, uma vez que, como mencionado, interfere indevidamente na gestão comunal de atribuição do Prefeito Municipal.

Ademais, a proposição apresentada também não atende a razoabilidade, princípio expresso no artigo 111 da Constituição Estadual, considerando que a proposição carece de moderação, sensatez e fundamentos sólidos, *in verbis*:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Desta forma, a Emenda 1º ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2022 concedeu isenção tributária, sem demonstração dos benefícios à população biriguiense, deixando de indicar o impacto orçamentário. Diante disso, conclui-se, sob a

¹ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

vertente do princípio da razoabilidade, restar clara a dissonância com o comando constitucional.

III- DA APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Emenda legislativa contraria, em tese, o Princípio da Isonomia Tributária, disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista e art. 123, II, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

Lei Orgânica do Município

Art. 123 - É vedado ao Município:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento segundo o qual há ofensa ao princípio da isonomia tributária, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade material, **a lei que cria isenção sem qualquer justificativa plausível para o tratamento pontual estabelecido.**

À vista disso, ao permitir a isenção tributária, seria estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarão em situação equivalente tributariamente (detentores da propriedade imóvel urbana).

Além do mais, a possibilidade de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano, amparados em critérios ainda não definidos acarreta violação ao Princípio da Isonomia Tributária.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, diante da ofensa à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00, resta evidente a inobservância ao Princípio da Legalidade.

Além disso, a propositura revela-se contrária ao interesse público, na medida em que a redução de receita impacta diretamente no saldo financeiro dos cofres públicos municipais, inviabilizando a execução de políticas públicas, incluindo as de natureza ambiental.

Razões que nos levam a vetar o parágrafo único do item 3.7.1, do Anexo III - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS do Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, assim, solicitamos aos Senhores Vereadores, a compreensão para com a nossa decisão e, após o acolhimento do veto apostado e ora comunicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,



LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
CÉSAR PANTAROTTO JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Birigui